



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Nelson Gomes Teixeira

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Chefe da Rep. Fiscal: João Baptista Gulmarães

Vice-Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo
Comissão de Redação: Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira — José Carlos de Souza Costa Neves

ANO 2 — N.º 13

14 de maio — 1975

DECISÃO NA ÍNTEGRA DE CÂMARAS REUNIDAS

ERRO DE FATO — INCORRETA CONTAGEM DE VOTOS, EM DECISÃO DE CÂMARAS REUNIDAS — APRESENTAÇÃO, PELO CONTRIBUINTE, DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA SÚMULA — REAPRECIACÃO DO MÉRITO DA QUESTÃO SUBSTANTIVA CONTIDA NOS AUTOS — PROVIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO ORIGINAL, INTERPOSTO PELA FAZENDA.

1. Trata-se de pedido de retificação da súmula da decisão prolatada pelas Câmaras Reunidas deste Tribunal em 13 de julho de 1973, vasada nos seguintes termos:

«Pedido de revisão de julgado interposto pela Fazenda. Conhecido o pedido, e, no mérito, provido integralmente, restabelecendo-se a decisão de primeira instância. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Dario Ranoya, José Manoel da Silva, Mário Scaff, Roberto Pinheiro Dória, Lafayette Soares de Paula, Ricardo Nacim Saad, Madio Chiarella, Luiz Arruda Filho, Nelson Fortunato de Almeida, José Leal de Rezende, Jarbas Pinheiro Landim, Rubens Pestana de Andrade, Maria Antonieta Ferreira Villela, Arthur da Silva Araújo Filho e Rosario Benedicto Pellegrini, que negavam provimento ao pedido. O Sr. João Chrizóstomo Paes Furtado declarou impedimento».

2. Cientificada da decisão, a parte ingressa com o pedido de fls., postulando, segundo afirma, «não com intuito protelatório», o reexame da referida decisão, pois constatou pela votação dos senhores Juizes «quatorze votos a favor do recurso da Fazenda, inclusive o voto do Relator e quinze votos contra, inclusive o voto do Dr. Dario Ranoya, sendo que um Juiz deixou de votar dando-se por impedido». «Assim», prossegue o peticionário, «sendo o julgamento ao recurso da Fazenda, o número de votos a favor, que é menor, não restabelece a decisão de primeira instância».

3. O douto Chefe da Representação Fiscal fala a fls., ressaltando que «a petição de fls. não encerra pedido de revisão de decisão, como entendeu a TIT-11. Conforme se verifica da mesma, o que pretende a parte é recontagem dos votos proferidos pois, a seu ver, o resumo da decisão não estaria correto».

4. A TIT-12, chamada a manifestar-se, informa que «o resumo transcrito a fls., de fato, não condiz com a votação constante de fls., e, por outro lado, a contagem procedida pela parte também não está correta. A verdadeira situação do processo é a seguinte:

15 votos são a favor da Fazenda,
15 votos contrários à mesma, tendo
1 juiz declarado impedimento»

Diante dos fatos e, em se tratando de julgamento ocorrido no mandato findo, isto é, em 1973, propõe a TIT-12, no que é acompanhada pelo ilustre Diretor deste Tribunal, seja o presente processo novamente submetido a julgamento.

5. O Senhor Presidente, acolhendo a manifestação da TIT-1, houve por bem designar-me relator.

6. É o relatório.

Preliminarmente, peço licença para esclarecer que, antes de manifestar-me quanto ao mérito da questão substantiva e material objeto dos autos, considerarei seus aspectos adjetivos e formais, vinculados ao erro de fato que, como pretendo demonstrar, comprometeu a validade jurídica da decisão de fls., circunstância justificativa da apresentação do pedido de recontagem de votos impropriamente havido como pedido de revisão.

Procedi, com atenção e cuidado, à recontagem dos votos proferidos na sessão de Câmaras Reunidas de 13 de julho de 1973.

Forçoso é concluir estarem incorretas não só a súmula do julgamento, mas também a conclusão do contribuinte.

O que ocorreu, na verdade, foi o empate citado na informação da TIT-12, pois 14 juizes votaram com o Relator, Dr. Alvaro de Sá (totalizando-se 15 votos favoráveis ao provimento do recurso da Fazenda e, conseqüentemente, ao restabelecimento da decisão de primeira instância), em número igual, portanto, ao dos votos denegatórios do pedido de revisão, proferidos pelo Dr. Dario Ranoya e por mais 14 juizes.

Ora, como o nobre Presidente deixou de proferir o voto de desempate, além de seu voto como juiz, entendo que a decisão (favorável ao provimento do recurso da Fazenda) há que ser anulada.

CURSO PROMOVIDO PELO TIT ENTREGA DE CERTIFICADOS

Avisamos àqueles que fizeram jus a certificado de participação no CURSO SOBRE TEORIA DO DIREITO TRIBUTÁRIO, promovido pelo TIT, que, apesar de estarem prontos há já algum tempo, só serão entregues aos interessados juntamente com o COMPÊNDIO das conferências, que se acha em fase final de composição e impressão. A entrega de ambos será feita pelo Tribunal, precedida de ampla divulgação por parte da Imprensa.